

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUCCA SASAKI

**SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO
EMPRESARIAL**

**CURITIBA
2018**

LUCCA SASAKI

**SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO
EMPRESARIAL**

**Projeto de pesquisa apresentado
como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Eloete Camilli
Oliveira

**CURITIBA
2018**

LUCCA SASAKI

**SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA PERSPECTIVA DO DIREITO
EMPRESARIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha família, minha companheira e amigos pelo apoio e presença no decorrer da vida acadêmica, a orientadora pela ajuda na elaboração da presente monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Edison e Carla, por estarem presentes no decorrer da vida acadêmica e sempre apoiando os estudos, além de me proporcionar condições e carinho para tornar a carga emocional e responsabilidades mais fáceis de se aguentar. Minha irmã Mariana e Tiago por estarem presentes e escutar as reclamações e pedidos de conselhos na faculdade. Aos avós, Alice e Sasaki, pelo carinho e preocupação com a vida estudantil.

Agradeço ao carinho e compreensão recebidos de minha companheira Bianca, pessoa em que pude me espelhar para estudar e redigir este trabalho.

Consideração especial também à minha orientadora Eloete Camilli Oliveira, pela compreensão de horários e sábias palavras de carinho e orientação.

Aos colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná pelos préstimos e auxílio nas pesquisas sobre o tema, em especial ao Ricardo Miner Navarro.

Por fim, agradeço especialmente os amigos que fiz durante a faculdade. A companhia e apoio sempre estiveram presentes nas aulas, a superação e conclusão dessa etapa muito se deve a eles.

LISTA DE SIGLAS

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/PR - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná

CC – Código Civil

EOAB – Estatuto da Advocacia e da OAB

CFOAB – Conselho Federal da OAB

RESUMO

O presente trabalho aborda através de embasamento em doutrina, legislação e conhecimento prático de advogados especialistas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, bem como a curiosidade e conhecimento na trajetória como funcionário deste órgão de classe, da diferenciação de uma sociedade de advogados para uma sociedade empresarial, passando pelo viés da sociedade comum, tipo societário presente no Código Civil brasileiro. Trata-se a sociedade de advogados como tipo societário *sui generis*, visto que apesar da previsão legal no Código Civil não se encaixa plenamente no tipo societário de sociedade comum, muito menos nos tipos empresariais, devido a peculiaridade intrínseca a advocacia, o que repercute na associação dos profissionais. A legislação vem por delimitar a atuação da sociedade de advogados nos parâmetros estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo plenamente plausível a representação do sócio que desrespeitar tal preceito, e também afastar qualquer cooperação ou participação de profissionais de áreas diversas ao direito, tratando com exclusividade de serviços advocatícios, mesmo que benéfico aos clientes da sociedade. Conclui-se que o caráter empreendedor do advogado sócio deve sempre obedecer ao preceito ético da profissão, aliado ao cumprimento das obrigações de registro e prestação de informações ao órgão de classe competente, com o objetivo de preservar a advocacia do local de atuação e mais especificamente combater a mercantilização da profissão e manter o prestígio da honrada profissão.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2. CARACTERIZAR A SOCIEDADE SIMPLES E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS	11
2.1 As sociedades simples.....	12
2.1.1 Surgimento histórico e conceito	12
2.1.2 Caracterização.....	13
2.1.3 Constituição	14
2.1.4 Responsabilização dos sócios	15
2.2 Sociedades de advogados.....	16
2.2.1 Surgimento histórico	16
2.2.2 Conceito das sociedades	17
2.2.3 Constituição	17
2.2.4 Registro e os feitos	18
2.2.5 A figura do sócio.....	19
2.2.6 Responsabilidade dos sócios administradores	20
3. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS NORMAS APLICÁVEIS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS	20
3.1 As sociedades de advogados de acordo com o estatuto da oab de 1994	22
3.2 O código civil de 2002 e as sociedades de advogados	33
3.3 Regulamento geral do estatuto da advocacia.....	35
4. DA INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO EMPRESARIAL	37
4.1 Da atuação da ordem dos advogados do brasil.....	38
4.2 Das possibilidades de ajuste	42
5. EXPANSÃO E FILIAIS	43
5.1 - Sociedade de advogados	45
5.1.1 Abrir uma filial em um estado.....	45
5.1.2 Abrir uma filial no exterior.....	47
6. CONCLUSÃO	49
7. REFERENCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo estudar e analisar a sociedade de advogados pela perspectiva do direito empresarial, com ênfase na legislação aplicada e na atividade da Ordem dos Advogados do Brasil – seção Paraná.

O tema escolhido foi apresentado a partir da diferenciação básica entre o tipo societário empresarial e a sociedade de advogados, passando pelo panorama histórico do surgimento das atividades advocatícias em associação de profissionais, a figura do sócio, suas características e responsabilidades e a apresentação e comentários sobre a legislação específica das sociedades de advogados, apontando as diferenças entre o caráter empresarial e a identidade da sociedade de advogados. Após o desbravamento dessas informações, passa-se a apresentar a incompatibilidade entre o exercício mercantil e a advocacia.

A sociedade de advogados possui registro desde a Idade Média nos países anglo-saxões e passaram a estar presentes nas terras brasileiras a partir de meados dos anos 1900, com a referência de sociedades no Código Civil, a evolução deste regramento, bem como o volume de associações determinou a criação de regramento próprio.

Partindo do princípio de que as primeiras sociedades de advogados foram tidas como sociedades simples, já com um viés diferente do empresarial, cabe ressaltar que este tipo societário foi introduzido no Código Civil de 1942, mas presentes no ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002, apresentando a ideia de que a intenção das sociedades era o desempenho de atividades não empresárias, isto é, sem a intenção de desenvolver atividade econômica organizada para a produção de bens ou circulação de bens e serviços, mas sim o exercício de natureza intelectual.

O regramento próprio em questão é a Lei 4215 de 1963, o primeiro Estatuto da Advocacia. Esta legislação serviu para apresentar os primeiros ditames utilizados na disciplinarização das sociedades de advogados, restringindo atividades mercantis e incentivando o surgimento de novas sociedades. Porém, o grande salto ocorreu com o advento do Estatuto atual, Lei 8906/94, no qual está

presente um capítulo específico às sociedades e atribuiu ao Órgão de Classe – Ordem dos Advogados do Brasil – a responsabilidade sobre o registro e fiscalização, também sobre a regulamentação específica aplicada.

Compreensível a disposição de normas exclusivas às atividades da advocacia, uma vez que o desempenho dessa atividade possui prerrogativas exclusivas, que não se fazem presentes em nenhuma outra atividade profissional. Ao mesmo passo em que são concedidos direitos exclusivos a estes profissionais, também são atribuídas exigências na prática da profissão, incluindo as obrigações de registro de sociedades, limite de associação, a figura do sócio, responsabilização do sócio perante a sociedade, bem como a presença o caráter intrínseco da obrigatoriedade da prestação de informações verdadeiras para o registro na Ordem dos Advogados.

O atual Estatuto no capítulo VI apresenta nos artigos 15, 16 e 17 especificações às sociedades de advogados, iniciando com a confirmação de que os advogados podem se associar para desempenho de suas atividades, mas deixa claro o caráter exclusivo das atividades, demonstrando o início da diferenciação de uma sociedade empresarial. O EOAB deixa claro a presença de mais um regramento paralelo, o Código de Ética e Disciplina, como forma de responsabilização dos advogados que descumprirem com os preceitos presentes nestes dois regramentos, como por exemplo a manutenção de sociedade de advogados fora dos preceitos estabelecidos em lei.

O EOAB tenta por afastar a prática das atividades que não são exclusivas da advocacia, ou da associação com empresas, que por esta designação já são impedidas de exercer a advocacia, com a finalidade de evitar a mercantilização da profissão. Esta situação é defendida por todos os advogados funcionários da OAB-PR entrevistados, especialmente no que diz respeito a proteger a advocacia local de bancas estrangeiras ou associações que venham por diminuir o prestígio e reputação desta classe.

No decorrer do estudo estes critérios de diferenciação entre sociedades de advogados e as sociedades empresárias tornaram-se de grande importância para a explanação do tema abordado, também contribuiu para a cominação na

incompatibilidade do Direito Empresarial para a análise e aplicação nas sociedades de advogados. Apresenta-se o conceito a partir da visão de uma pessoa sem o conhecimento técnico acerca das peculiaridades do tema abordado, para então desconstruir a visão mercantil de uma sociedade de advogados, mais uma vez, utilizando-se de do conhecimento técnico e prático dos funcionários e da experiência adquirida como funcionário da OAB-PR.

Sobre a desconstrução da figura empresarial ainda é demonstrado a atuação da OAB, na figura de suas Seccionais, o combate as práticas irregulares da advocacia, com foco na questão da associação irregular para desempenho das atividades, como já informado a cima, constitui infração disciplinar.

Por fim, apresenta-se a possibilidade de expansão das sociedades, comparando o caráter empreendedor do sócio com a real necessidade de ampliação das atividades pelo território, seja ele no mesmo território sob o qual o registro foi realizado ou na jurisdição de outra Seccional. Contudo, é apresentando a impossibilidade de se abrir uma filial, devidamente registrada na OAB, de sociedade de advogados em território que não seja o nacional, devido as incompatibilidades e impossibilidades de se anotar no ato constitutivo e realizar o registro junto ao órgão de classe.

2. CARACTERIZAR A SOCIEDADE SIMPLES E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esse capítulo pretende descrever de maneira objetiva algumas características pertinentes aos estilos societários aplicadas as relações entre profissionais em comum e a relação entre os profissionais da advocacia. Vislumbrando desde como o direito passou a reger essa sociedade profissional entre advogados até as exigências para tal organização.

2.1 AS SOCIEDADES SIMPLES

2.1.1 SURGIMENTO HISTÓRICO E CONCEITO

As Sociedades Simples foram introduzidas no ordenamento brasileiro a partir da redação do Código Civil de 1942, de origem no código civil italiano, mas com a redação do Código Civil de 2002 houve a inclusão deste tipo societário a fim de regulamentar as relações profissionais cuja intenção era o desenvolvimento de atividades não empresárias, isto é, não devem estar organizadas com o intuito de desenvolver atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, e sim exercer atividade de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Conforme exposto pelo doutrinador José Edwaldo Tavares Borba:

“O objeto social, que será declinado no contrato, compreenderá qualquer atividade: a) que não demande estrutura organizacional; ou b) que se enquadre no conceito de atividades rurais ou de natureza intelectual.”¹.

Antigamente havia uma dificuldade em diferenciar a sociedade empresarial da sociedade simples devido ao avanço econômico vivenciado após a revolução industrial, uma vez que todas as associações possuem interesses em vantagens econômicas. Porém, tornou-se pacificado que a diferenciação entre estes dois tipos societários é a finalidade das atividades prestadas, como reflexo, também, dos ramos civis e comerciais. Atualmente como já abordado e ainda se utilizando do Código Civil, a principal diferença entre os tipos societários é a atuação do sócio segundo a interpretação do artigo 966, isto é, deve-se identificar se estão presentes as caracterizadoras da atividade empresária organizada.

Diante do exposto, resta identificado a intenção por trás deste tipo societário, a relação de profissionais liberais para desempenho de suas atividades de maneira autônoma, principal característica, sem maiores vínculos, como seria de se esperar em uma sociedade empresarial. As atividades passíveis de se enquadrarem neste tipo societário derivam de força de lei, por isso chamadas de *ex vi legis*, como é o caso das sociedades de advogados, ou pela vontade de seus

¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. ED. 11. São Paulo. Editora Renovar, 2008. p. 87.

sócios, então chamadas de *ex voluntate*, por optarem a organização simples e se afastando da forma clássica de mercado. A cerca dessa afirmação é possível compreender a justificativa para a impossibilidade da decretação de falência desta sociedade e sim sofrer insolvência.

2.1.2 CARACTERIZAÇÃO

Conforme já descrito, o Código Civil de 2002 é a fundamentação para a constituição e garantia de deveres e direitos de uma sociedade simples. Os ditames estão previstos no artigo 997, nele também estão previstas as características básicas, as quais serão complementadas pela vontade das partes. A faculdade das partes é dirigida para a obtenção do objetivo almejado, como: disciplina das reuniões assembleares; instituição de conselho fiscal; administração por estranho; forma de dissolução; exclusão de sócio; inclusão de estranho no quadro societário; cessão de quotas.

O referido artigo do Código Civil traz como obrigações para a constituição de uma sociedade:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídica
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviço
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Além dos ditames presentes neste artigo, há previsão da sociedade simples nos artigos 997 a 1038 do código civil, no qual estão presentes as demais ramificações da a sociedades simples, dentre elas: Sociedade Simples Comum (em sentido estrito); Sociedade Simples em Nome Coletivo; Sociedade Simples

em Comandita; Sociedade Simples Limitada e Sociedade Cooperativa. Apesar da presença destes tipos no ordenamento jurídico, para fins desta pesquisa será apenas analisado o modelo comum, o qual mais se aproximaria de uma sociedade de advogados em perspectiva do direito empresarial.

2.1.3 CONSTITUIÇÃO

A constituição da sociedade simples ocorre através do arquivamento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, seguindo as diretrizes do Registro Público de Empresas Mercantis nos casos de uma sociedade empresária, mas fica registrada a diferenciação no local do registro.

Considera-se de suma importância a correta elaboração do contrato social, visto que como já apontado, há a faculdade das partes em diversos quesitos inclusive da participação de cada sócio. O doutrinador Gladston Mamede elucida a redação do código ao expressar que não há vedação da figura do sócio investidor, bem como do sócio incapaz.

“Aliás, a lei não veda a figura do sócio mero titular de capital e, via de consequência, ocupando na sociedade a condição de mero investidor. Isso fica claro na aceitação de sócio incapaz, na contratação ou por evento posterior, se o aceitarem os demais sócios”².

Não se faz restrições quanto aos sócios, inclusive na figura natural ou jurídica, nem mesmo quanto ao tamanho de cada sócio, apesar desse modelo societário ser destinado a pequenos negócios, como descreve o jurista José Edwaldo Tavares Borba: “Os sócios poderão ser pessoas naturais ou pessoas jurídicas, não havendo qualquer exigência quanto ao porte dessas pessoas. A sociedade simples destina-se a pequenos negócios, mas os seus sócios poderão ser grandes empresários ou mesmo grande empresas, tanto que o legislador não fixou parâmetro ou limitação aos sócios”³.

Outro aspecto que merece atenção na dissertação a respeito desse tipo societário é a relação entre os sócios, devido ao caráter *intuitu personae*

²MAMEDE, Gladston. **Direitos Societários: Sociedades Simples e Empresárias**. Ed. 06. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2012. p. 191.

³BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. ED. 11. São Paulo. Editora Renovar, 2008. p. 86.

exagerado a relação *interna corporis* carece de cuidados especiais entre os sócios, uma vez que até passível de refletir no desempenho de suas atividades. Isto quer dizer que se não houver consentimento expresso dos demais sócios ou previsão expressa no contrato social, não se é possível substituir o sócio no desempenho de suas atividades, decorrente do caráter personalíssimo de suas atribuições. A personalidade pode refletir de tal maneira a criar uma estruturação *sui generis* de participação dos lucros e perdas dos sócios, na qual via de regra cada sócio deveria participar monetariamente de maneira igual, mas é possível que exista a discussão entre as partes para acordar sobre a divisão mista ou divisão a partir de suas atuações. Posição reforçada pelo doutrinador Gladston Mamede: “Parecem-me, ademais, lícitas regras especiais sobre a participação no acervo patrimonial, incluindo a reserva de bens para os sócios.”⁴

A participação de cada sócio de maneira realmente efetiva no desempenho das atividades da sociedade não é tida apenas como objeto social, e sim como a tentativa de maximizar a relação harmônica entre os sócios, somando-se a lógica de desempenho individual e da prestação pessoal e presencial das atividades.

Como último requisito a ser analisado é a questão da administração da sociedade, uma vez que não se nega a entrada de sócios pessoas jurídicas de direito público ou privado, também não se nega a administração às pessoas que não estão nos quadros societários, mas, como era de se esperar, depende de prévia autorização dos sócios transmitindo tal vontade através de documento apartado ou em cláusula especial no contrato social.

2.1.4 RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

Com relação a administração das sociedades simples, não é juridicamente possível a estipulação de limites para a responsabilidade de cada sócio nas perdas ou em casos de adimplemento de obrigações, significando também que não se eximem os bens dos sócios em caso de falta de patrimônio da sociedade.

⁴MAMEDE, Gladston. **Direitos Societários: Sociedades Simples e Empresárias**. Ed. 06. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2012. p. 192.

Diante dessa afirmação resta identificada a responsabilidade subsidiária dos sócios neste modelo societário, nos casos de necessidade de avançar sobre os bens pessoais, cada sócio responderá sobre a parte que participou do prejuízo. Porém, pode haver cláusulas de responsabilidade solidária presentes no contrato social, expressando mais uma vez a autonomia de associação e indo de encontro aos ditames dos Códigos Civis Italianos e Paraguaiois.

2.2 SOCIEDADES DE ADVOGADOS

2.2.1 SURGIMENTO HISTÓRICO

O surgimento das primeiras sociedades de advogados, de maneira análoga, é datado da Idade Média, possivelmente influenciada pelas corporações de ofício, porém de maneira bem singela, visto que a advocacia até pouco tempo atrás era tido como atividade individual. Posteriormente com o avanço no crescimento industrial na Inglaterra e nos Estados Unidos, a partir do momento em que se tornaram centros de negociações internacionais, desencadeando a necessidade de criação de grupos estáveis de trabalho capazes de capitalizar a clientela de um dos parceiros e manter interesse de ampliação, necessitando assim de um colega. Ideia fortificada com a globalização e aumento da volatilidade das relações.

As relações entre os profissionais do direito foi tomando forma de empresa, porém as referências do direito Brasileiro fomentou a alteração para um caráter diferente, evoluindo da prestação de serviço para uma relação profissional conforme bem elucidado pelo professor Assis Gonçalves, a sociedade de advogados se diferencia da maioria das sociedades empresariais ou simples pelo fato de que objeto final não é a prestação do serviço do direito, e sim propiciar uma maneira racional de relação entre os colaboradores:

“... ela não tem por fim prestar serviços de advocacia, mas possibilitar que os advogados nelas reunidos (como sócios, associados ou empregados), possam exercê-la de maneira mais racional e organizado do que o fariam isoladamente.”⁵.

⁵NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 43.

2.2.2 CONCEITO DAS SOCIEDADES

Utilizando-se do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, analisando as pessoas e o objeto que as compõem é possível demonstrar a natureza não empresarial da sociedade de Advogados, uma vez que a atividade desempenhada neste ramo é estritamente intelectual e não há organização para produção de bens ou serviços, apenas atividades fins.

As sociedades de advogados são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, atual Lei 8.906/1994, em que dispõe em seus artigos 15 e 16 sobre a associação dos profissionais da advocacia para desempenho de suas atividades, compelindo possibilidades, como por exemplo a garantia da personalidade jurídica após a inscrição nos quadros do Conselho Seccional competente, e vetos aos meios de interação destes profissionais, como a impossibilidade de se obter registro nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais de sociedade com finalidade extra ou divergente da advocacia.

Analisando-se de maneira crítica os dispositivos do CC/2002 e o teor do estatuto da OAB, é possível concluir que as sociedades de advogados possuem natureza de sociedade simples, pois a elas é vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil, além do registro nas juntas comerciais, características essenciais para caracterização de uma sociedade empresária.

2.2.3 CONSTITUIÇÃO

O objeto social de uma sociedade de advogados em acordo com artigo 16, II, do EOAB, é o exclusivamente o exercício da advocacia. Porém ao se analisar criteriosamente esta afirmação é equivocada, uma vez que o exercício da advocacia é privativo do advogado legalmente habilitado pela inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil. Então o real motivo pelo qual há a associação de advogados é a comodidade de estar na presença de demais profissionais

semelhantes e a possibilidade de dispor de menor preocupação com demais afazeres organizacionais. Como objeto social é possível indicar, então, o ramo da advocacia em que se pretende atuar, apontando a natureza dos serviços posteriormente prestados.

2.2.4 REGISTRO E OS FEITOS

A sociedade de advogados diferentemente de qualquer outra associação profissional não é registrada na junta comercial ou em cartório de registro de pessoas jurídicas, torna-se válida e plena de direitos a sociedade que atender todos os requisitos presentes no provimento nº112, de 2006, promulgada pelo Conselho Federal da OAB, e for devidamente registrada no Conselho Seccional na qual a compreende a sede. Importante frisar que os requisitos obrigatórios estão presentes neste provimento, ademais, a convenção das partes a respeito do nome, administração, objeto social e demais opções são acordadas no ato constitutivo.

A peculiaridade notada no registro destas sociedades, além de ser a única a ocorrer em órgão de classe, é que a maioria das sociedades adquirem personalidade jurídica após o arquivamento de seu ato constitutivo, no caso dessas sociedades a existência da sociedade carece de registro prévio de seus atos na Seccional correspondente. Após aprovada e regulamentada, a sociedade adquire um número de inscrição que deverá estar exposto em qualquer material de divulgação do advogado que a ela pertença, seja cartão de visitas ou placa de identificação, passível de representação disciplinar, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB.

O intuito do registro no Conselho Seccional é garantir validade e personalidade jurídica a essa relação jurídica que surgiu, nos termos do Professor Assis é:

“Firmada essa premissa, tem-se que os serviços concernentes aos

registros públicos (“estabelecidos pela legislação civil”) que a OAB realiza, além de conferir Personalidade jurídica às sociedades de advogado, almejam a finalidade genérica de dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos que ali devam ou possam ser registrados.”

O registro dessa sociedade de advogados gera uma dupla natureza, visto que certifica a existência de um novo negócio jurídico atribuindo-o personalidade jurídica, bem como garante publicidade ao fato. Sobre esse tema é possível dizer que há uma dupla natureza do registro: Declaratória e Constitutiva.

2.2.5 A FIGURA DO SÓCIO

Caracterizado por ser um elemento intrínseco, os atos devem ser praticados por agente capaz, objeto lícito e em forma legal para se obter validade do registro. Como característica peculiar deste tipo societário, tem-se que esse agente deve ser obrigatoriamente advogado regularmente registrado na seccional em que a sociedade foi cadastrada, nem mesmo os estagiários cadastrados na seccional dispõe dessa possibilidade.

Esmiuçando o vocábulo regularmente, tem-se a ideia de que no ato de sua constituição todos os sócios devem estar inscritos e habilitados sem nenhum impedimento ao exercício da função de advogado. Disto também se pode extrair que as pessoas jurídicas, mesmo sendo outro escritório de advocacia, fica impossibilitado de constituir a sociedade.

De acordo com a doutrina utilizada, Professor Assis Gonçalves, é possível que uma sociedade tenha um sócio meramente prestador de serviço, isto é, aquele que contribui apenas com o desempenho de suas atividades. É possível a presença dos sócios patrimoniais ou de capital, quem contribui com dinheiro ou bens para a sociedade além da advocacia propriamente dita, e os sócios de trabalho ou de indústria, cuja função na sociedade consiste em apenas contribuir com o serviço da advocacia.

2.2.6 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

A partir do momento em que é concedida a pessoa jurídica à sociedade, ela se distingue de seus sócios, detentora de direitos e obrigações civis, bem como de patrimônio próprio. Pelas obrigações contraídas com seus credores ou nos casos de em caso de reparação de danos a sociedade responde direta e ilimitadamente, em caso de patrimônio insuficiente recairá sobre ela a insolvência e se sujeita ao procedimento como previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 1952, afetando o patrimônio de seus sócios subsidiariamente.

Em decorrência das obrigações sociais, as sociedades puras simples, são caracterizadas como subsidiárias e ilimitadas, não podendo ser solidárias, salvo disposição contrária no ato constitutivo. Isso significa que em caso de pagamento de dívidas maiores que o patrimônio da sociedade, via de regra, o credor deve acionar cada sócio na medida em que participa da divisão de quotas.

3. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS NORMAS APLICÁVEIS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS

As sociedades de advogados diferentemente dos demais tipos societários não são regidos principalmente pelo código Civil, apesar de enquadradas como sociedade simples pura, e sim pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dada pela Lei 8906/94 que veio por substituir a Lei 4215/1963, características atribuídas pelo caráter *Sui Generis*, dessa forma acaba por ser a única organização profissional a receber ordenamento específico. No Estatuto são previstas as diretrizes das sociedades de advogados.

O Código Civil de 1916 autorizou os advogados a unirem-se em sociedade para o exercício profissional, segundo as regras vigentes para as sociedades civis em geral, porém esse enquadramento não resultou eficaz até meados do século passado, situação decorrente da falta de regulação específica. Por muito tempo ainda prevalecia a atuação solitária do advogado, porém a necessidade de repartição de espaços e despesas teve início as uniões entre os profissionais, que com o decorrer do tempo passaram a efetivamente desempenhar a advocacia em

conjunto, consagrando a sociedade uniprofissional.

A falta de legislação específica foi suprida pela publicação do Estatuto da Advocacia em 1963, Lei 4215, na qual estavam presentes os primeiros ditames das Sociedades de Advogados. No antigo estatuto já havia a proibição do registro das sociedades nas quais havia desempenho de atividades tipicamente mercantis, a atribuição de personalidade jurídica à sociedade com o registro de seu contrato, ato constitutivo e estatutos na Seção da Ordem em que os profissionais tiverem registro. Característica fortemente presente nos Estatutos é a proteção ao prestígio da advocacia.

O Estatuto de 1963 contribuiu para a regulamentação e incentivo a formação das sociedades de advogados, porém com o advento do Estatuto da Advocacia de 1994, dada pela redação da Lei 8906/94, foi possível o exponencial acréscimo do número de sociedades de advogados. A partir dos anos 2000 a advocacia tem passado por uma transformação significativa, passando os profissionais do direito a prestarem suas atividades intelectuais de maneira reunida, com a participação efetiva de outros advogados nas demandas da Sociedade. Essa realidade é explicada conforme os ensinamentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

“a tradição da advocacia como um sacerdócio, como um *munus* público, exercido individualmente por um profissional no qual o cliente deposita inteira confiança – própria dos países só sistema romano-germânico – vem cedendo lugar ao seu exercício por meio de sociedades de advogados, cada vez mais próximas dos modelos importados dos países da *common law*. Esse fenômeno decorre, não só do movimento de globalização, como das dificuldades de o advogado acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas dos tempos atuais. Para isso concorrem, também, a multiplicidade de especializações da advocacia e os avanços tecnológicos que possibilitem maiores facilidades para o exercício de sua profissão, de custos extremamente elevados”⁶

A Ordem dos Advogados do Brasil, como órgão competente para tratar das sociedades, por meio de sua Comissão Nacional de Sociedades de Advogados publicou um guia prático para as sociedades de advogados, no qual trata a organização profissional de maneira muito positiva, vejamos: “atuação em

⁶NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg. 9.

diversas áreas do direito, trabalho integrado e sinergia criada entre profissionais e redução da carga tributária, essas são as grandes vantagens em se prestar serviços através de uma sociedade de advogados”⁷

Conforme mencionado, as normas aplicáveis às sociedades de advogados são: O Estatuto da OAB (EOAB) nos artigos 15, 16 e 17, o Regulamento Geral do Estatuto (EOAB), capítulo VI, artigos 37 a 42, e o Código Civil, sendo que estes dois últimos institutos são utilizados de maneira supletiva.

3.1 AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA OAB DE 1994

O Estatuto da OAB é a legislação que deve ser utilizada como norte para a dirimir quaisquer problemas e entendimento da atuação, bem como dos limites e requisitos para a composição de uma sociedade de advogados. A seguir serão expostos e comentados os artigos extraídos da Lei 8906/94⁸:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

⁷ CRUZ, Jadson; FARIAS, Daniel de Arruda de; AMARAL JUNIOR, Ivo Tinô do; PEREIRA, Adriana Astuto. *Manual de Orientação para Sociedades Advocáticas*, p.11

⁸ BRASIL, **Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

A partir do parágrafo primeiro do artigo supramencionado é possível extrair que as sociedades de advogados possuem um caráter excepcional perante os demais tipos societários, devido ao objeto único da sociedade ser a prestação de serviços de advocacia, não se admitindo escritórios, associações ou empresas que possuam como exercício a prestação diversa ou ramificada. Esta afirmação pode ser representada pelos ensinamentos de Gisela Gondin Ramos: “O registro é efetuado apenas para sociedades que exerçam atividade unicamente de advocacia. Em havendo previsão, no ato constitutivo, de realização de outros serviços estranhos à advocacia, o registro não poderá ser efetuado”⁹.

O caráter excepcional atribuído reflete também na maneira como a sociedade adquire personalidade jurídica, qualquer tipo de sociedade ou de associação adquire personalidade jurídica própria após o arquivamento de seu ato constitutivo na Junta Comercial do estado em que a sede se localiza ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, variando conforme sua natureza. Enquanto as sociedades de advogados dependem do prévio registro na Seccional correspondente da localidade em que a sociedade tiver sede, sendo a OAB o órgão que detém a competência para o registro, tornando qualquer união de advogados para o desempenho das atividades profissional quando não submetida à OAB inválida.

A associação irregular dos profissionais enseja em falta disciplinar grave, pois a sociedade que registrar em local diverso da OAB se equivalerá da inexistência de registro. Como consequência recai a infração prevista no artigo 34,

⁹ RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia, p. 337.

II, do Estatuto da OAB (EOAB): “manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei”¹⁰.

Aproveitando o comentário acerca do EOAB, todos os advogados estão submetidos a este regramento editado pelo Conselho Federal da OAB, no qual dispõe sobre a ética a advocacia, defesa da Justiça, cumprimento da Constituição e respeito à lei, a fim de garantir o padrão da classe, nas palavras do Conselheiro Estadual da OAB/PR, Guilherme Kloss Neto: “pelo domínio da ciência jurídica, pela preservação em sua conduta da honra, nobreza e dignidade da profissão, dentre outros elementos de igual importância”¹¹. Todos os advogados e também as sociedades de advogados, como presente no parágrafo segundo.

Quanto ao parágrafo terceiro é possível interpretar que a advocacia não é exercida pela sociedade, e sim pelo advogado integrante desta sociedade. A partir dessa afirmação pode ser extraído que apenas os atos indispensáveis para o exercício da profissão possam ser feitos em nome da sociedade, como por exemplo a celebração de contratos e administração. Os atos privativos de advogados são feitos em nome dos advogados devidamente cadastrados na Seccional em que a sociedade estiver inscrita, para tais atuações são necessários os instrumentos de mandados para representação correta dos clientes, estas deverão ser feitas em nome dos advogados que constituem a sociedade e fazer menção a mesma. A sociedade é plenamente capaz de receber os honorários sucumbenciais estipulados, favorecendo o advogado devido ao menor ônus fiscal, dado pela redação do art. 22, § 4º, do EOAB: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”¹².

¹⁰ Conselho Federal da OAB e publicado pelo Diário da Justiça de 01.03.95

¹¹ KLOSS NETO, Guilherme, **ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB COMENTADO**, Curitiba, OAB, Pg. 146

¹² Conselho Federal da OAB e publicado pelo Diário da Justiça de 01.03.95

Conforme descrito no parágrafo primeiro, a personalidade jurídica é atribuída a sociedade no momento em que o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, para tal registro os advogados devem estar corretamente inscritos na Seccional de registro. Analisando o parágrafo quarto do artigo, extrai-se que a ideia da impossibilidade de um advogado integrar mais de uma sociedade de advogados, seja ela unipessoal, ou integrar simultaneamente sociedade de advogados e unipessoal, sede ou filial na mesma área de competência do Conselho Seccional. Há restrição de nos casos em que a sociedade ou filial se localize em mesmo território, porém nada se restringe nos casos de filiais ou matrizes cuja base territorial seja diversa da outra na qual o advogado pertença. Há apenas formalidades a serem seguidas para a correta inscrição, sob pena do não registro do ato constitutivo no Setor de Sociedades da Seccional, são eles: a inscrição suplementar de cada advogado que pertencerá a sociedade de advogados, isto é, o correto cadastro do advogado na Seccional do registro, e a comunicação da Seccional originária.

Atentando-se também aos requisitos do parágrafo quinto, estas obrigações são coerentes, visto que a correta atuação do advogado em local diverso de sua inscrição, caso ultrapasse 5 demandas anuais, torna-se irregular. Também, ressalta-se o dever da Secretaria da Seccional de rejeitar o pedido de cadastramento da sociedade que contenha irregularidades. Em relação ao exposto, consoante ao exposto acima, a associação irregular de advogados para desempenho das atividades profissionais é passível de representação disciplinar na OAB.

O parágrafo sexto, o qual trata da vedação de representação de clientes com interesses opostos, deve ser especialmente combinado com o artigo 17 do Código de Ética e Disciplina para a correta compreensão e finalidade: “Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos”. A sociedade de advogados está vinculada aos preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual expressa os preceitos éticos da

conduta profissional, sendo assim, a legislação tenta por evitar a atuação de advogados sócios ou associados em demandas cujos clientes apresentem interesses antagônicos, a fim de garantir a melhor atuação de cada profissional na garantia de representação dos clientes. Compreensão retirada dos ensinamentos do Professor Assis Gonçalves¹³:

“Para bem esclarecer esse tema, é preciso dizer que o que a lei procura evitar é a atuação de advogados sócios ou associados na defesa de interesses antagônicos de clientes. Ou seja, não pode o advogado defender um cliente que tenha como adversário outro cliente cuja defesa esteja feita por outro vinculado à mesma sociedade de advogados. Sendo assim, a proibição não se esgota no âmbito judicial.”

O próximo artigo¹⁴ a ser apresentado trata das vedações ao registro de sociedades de advogados, remetendo aos conceitos do Direito Empresarial para a compreensão dos dispositivos:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.

Do caput do artigo é possível extrair que todo advogado que não possua impedimento e que esteja devidamente inscrito na Seccional pode se associar para o desempenho profissional. Tal afirmação é tida a partir da constatação de

¹³ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 112.

¹⁴ BRASIL, Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

que a exigência legal é de que os sócios da sociedade seja exclusivamente advogados e que este esteja apto a advogar, isto é, não são admitidos aqueles que estejam proibidos de advogar, como por exemplo as hipóteses do artigo 28 do Estatuto da OAB:¹⁵

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.”

Da incompatibilidade pode se extrair dois ramos: a Superveniente ou permanente e a temporária. A primeira hipótese trata dos casos em que o advogado associado passa a exercer atividades incompatíveis com a advocacia de maneira permanente, cuja consequência é o desligamento do profissional do quadro societário e de maneira judicial. Conforme explica e exemplifica Assis Gonçalves Neto:¹⁶

“como se dá com assunção de um cargo ligado à atividade policial (art. 28, inciso V, do EOAB) ou de desembargador pelo quinto constitucional

¹⁵ BRASIL, Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

¹⁶ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 112.

(art. 28, inciso II), por exemplo, é preciso que o advogado sócio de uma sociedade de advogados dela se desligue, sob pena de exclusão. Não sendo possível ajuste amigável para sua saída, esta deve dar-se judicialmente, por incapacidade superveniente para o exercício da profissão, nos termos só art. 1030, *caput*, do Código Civil”

A segunda hipótese trata da incompatibilidade temporária devido ao exercício de algum cargo na administração pública, causando a incompatibilidade momentânea, esta situação ocasiona apenas o licenciamento do sócio e não a retirada. Explanação dada pelo comentário da advogada Gisela Gondin Ramos: “A incompatibilidade temporária de um sócio não altera a composição da sociedade. Deverá, entretanto, comunicar o fato ao Conselho Seccional, para fins de licenciamento, que será averbado no registro da sociedade.

Ainda sobre o *caput* do artigo 16 do Estatuto da OAB, a restrição às sociedades que apresentem características mercantis advém da equiparação, para fins de estudo, da sociedade de advogados com a sociedade simples pura, aproximação esta que a afasta das sociedades empresariais. Utilizando-se do artigo 982 do Código Civil, é possível extrair que as sociedades mercantis são aquelas em que há atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, sem envolver a atividade intelectual, e as sociedades simples se caracterizam pela exclusão. A sociedade de advogados é uma sociedade simples pura que possui como objeto exclusivo a prestação de serviços advocatícios, em hipótese alguma estarão presentes as características empresariais, conforme Alfredo Gonçalves:¹⁷

“Por não poder revestir-se de forma ou característica mercantis e por não comportar profissionais de outras áreas no seu quadro social (EOB, art. 16), não é lícito, à sociedade de advogados, adotar nenhum tipo de sociedade empresária (em nome coletivo, em comandita simples ou por ações, que exerça, mesmo quando se dê em grande escala, com complexidade e organização semelhantes às de uma empresa. Ou seja, jamais poderá a sociedade de advogados ser enquadrada como sociedade empresária.”

O principal motivo pela não possibilidade de se adotar um tipo societário empresarial para uma sociedade de advogados é a preocupação com a mercantilização da advocacia e a preocupação com o advogado, teoria defendida

¹⁷ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 46.

pelo Setor de Sociedades da Seccional do Paraná e pela advogada Gisela Gondin Ramos, “na constante preocupação em evitar a mercantilização da advocacia, e/ou qualquer reflexo restritivo na independência e dignidade do advogado”¹⁸.

Outro motivo para a impossibilidade de se registrar as sociedades de advogados como uma sociedade empresarial, aliada a ideia acima exposta, é o temor da abertura do mercado às grandes bancas estrangeiras, nas quais a organização profissional se assemelha tanto a empresas que a concorrência entre um escritório de advocacia padrão e essas grandes bancas trariam inúmeros resultados negativos, assim como ocorrido na Espanha por meio do Real Decreto 658, de 22 de Julho de 2001. Neste país os advogados são livres para constituir sociedade de qualquer forma etá mesmo com pessoas jurídicas, conforme exposto pelo professor Assis Gonçalves:

“O Real Decreto nº 658, de 22 de julho de 2001, ao instituir o novo Estatuto da Advocacia na Espanha, contemplou a permissão de os advogados espanhóis exercerem sua profissão mediante a constituição de sociedades sob qualquer das formas admitidas em Direito, inclusive mercantis (art. 28, nº1)”¹⁹

Como última característica que deve ser ressaltada do caput do artigo é a impossibilidade de se atribuir nome fantasia para uma sociedade, isto é, não se pode atribuir nomes escolhidos ou inventados que não contenham ao menos o nome de um dos responsáveis pela sociedade, por força de lei do EOAB.

O parágrafo primeiro faz menção as obrigatoriedades para a escolha da razão social da sociedade de advogados, no dispositivo é descrita a obrigatoriedade de adoção da razão social, sendo escolhido o nome e sobrenome do patronímico de um ou mais sócios, sendo vetado o uso de siglas ou designações ou expressões que remetam a outros tipos societários. Com relação a razão social ainda, devem ser respeitados quesitos de diferenciação, traduzidos como princípios, conforme comentário do advogado Guilherme Kloss Neto:

¹⁸ RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia, p. 334.

¹⁹ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 28.

“Como ocorre com as sociedades em geral que adotam razão social, também aqui há serem observados os princípios imanentes à sua função, da veracidade (realidade não pode identificar-se por mais de um nome da composição social), da originalidade (diferenciação de outra já existente) e da unicidade.”

O parágrafo segundo trata do licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia, conforme visto nas considerações do artigo 15 do EOAB, nas hipóteses de incompatibilidade temporária não é necessário a retirada do sócio, e sim a averbação dessa situação momentânea.

O parágrafo terceiro ao tratar da impossibilidade de registro das Sociedades no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou nas Juntas comerciais se dá pela exceção atribuída a esse tipo de sociedade, uma vez que o objeto social é o desempenho das atividades advocatícias, fica atrelado única e exclusivamente ao órgão de classe para averbação dos atos constitutivos. Também serve de reforço à impossibilidade de outros tipos societários desempenharem estas atividades, em conjunto com a ideia apresentada no caput e na segurança à profissão e a dignidade do advogado, evitando a mercantilização.

O artigo²⁰ a ser tratado se refere as responsabilidades da sociedade e dos sócios em relação aos danos causados:

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Conforme previsto nos artigos anteriores, é garantido ao advogado devidamente inscrito na Seccional correspondente, integrando apenas uma sociedade no território da Seccional competente, além dos demais requisitos e garantias dos artigos 15 e 16 do EOAB, se reunir com outro profissional da advocacia para desempenharem suas atividades. Frisando, novamente, sem interesse de constituir empresa, e sim de colaboração recíproca, atendimento dos

²⁰ BRASIL, Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

clientes em diversas áreas do direito, dividir os custos de manutenção das atividades e, nos termos do artigo 981 do Código Civil, partilhar os resultados.

Nos termos da Lei, a responsabilidade “subsidiária e ilimitada” se assemelha a doutrina na classificação de uma sociedade simples, pois nesse tipo societário, a contribuição dos sócios acaba por se confundir com o patrimônio social, tornando assim os sócios ilimitadamente responsáveis. Esta afirmação está diretamente ligada ao quesito subsidiário, dessa forma as obrigações com os clientes apenas serão extintas quando não houverem mais bens e recursos suficientes para a sociedade cumprir.

Há época da publicação do Estatuto da OAB se fazia presente o código comercial de 1850, no qual havia a redação do atual artigo 1024 do Código Civil: “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Desse excerto é possível configurar a proteção dos sócios frente as responsabilidades e obrigações da sociedade, figura presente em praticamente todos os tipos societários.

Vale lembrar que a interpretação do artigo 17 do EOAB deve ser realizada em conjunto com o artigo 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB e com o artigo 2º, inciso XI, do provimento 112/2006²¹, pois trazem uma condição de validade dos contratos de sociedade: a cláusula de responsabilidade.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

Observando-se que as sociedades de advogados são estudadas como uma variação especial das sociedades simples de natureza profissional, com

²¹ CONSELHO FEDERAL OAB, **Provimento 112/2006**, Dispõe sobre as Sociedades de Advogados, Brasília, DF.

legislação própria aplicável, é possível compreender que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se preocupou com a responsabilização dos clientes ao determinar a todas as Seccionais a obrigação de conter a cláusula de responsabilidade estipulando que a responsabilidade entre os sócios será ilimitada e subsidiária.

A responsabilidade abordada no artigo 17 é compreendida em duas vertentes, a que decorre do exercício da profissão, em que ao advogado é conferida a obrigação de exercer atividade privativa ao da advocacia em benefício de seu cliente contratante e a obrigação que decorre de ser sócio, regida pelo Código Civil, obrigação de cumprir o contrato social. Embora exista essa diferenciação na doutrina o disposto no artigo 17 é completamente utilizado, visto que a subsidiariedade e ilimitação da responsabilidade são utilizados para os danos aos clientes e para com as outras formas de reparação de não cumprimento de obrigação social.

Então, a sociedade de advogados responderá direta e ilimitadamente que derivem da de obrigação jurídica ou da atividade jurídica propriamente dita. Caso não existam mais bens para a liquidação da obrigação, todos os sócios responderão pela dívida subsidiariamente na medida em que participem das perdas sociais, salvo se existir cláusula de responsabilidade solidária. De toda forma, não há vedação de ação de regresso contra o associado que deu causa ao problema.

Curiosa a limitação do Conselho Federal²², frente a essa questão ao determinar a impossibilidade de se registrar qualquer forma de limitação de responsabilidade dos sócios com reação aos danos causados ou não a clientes no contrato social junto à OAB. Mesmo entendimento adotado na Apelação Cível, AC 52683/PR, 2003.70.00.05268-39, julgada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir sobre a natureza jurídica das sociedades de advogados:

“f) Responsabilidade civil dos sócios solidária com a da sociedade. Os danos causados pelos sócios a terceiros, no exercício da advocacia são

²² CONSELHO FEDERAL OAB, **Processo 001.933/97/TC-MS**, Brasília, DF, Pg. 68095

de responsabilidade individual e ilimitada desses e da sociedade (art. 17, do Estatuto da Advocacia). Assim, os sócios respondem pelos atos praticados pela sociedade e pelo fato da advocacia ser exercida pessoalmente por eles ou por advogado integrado à sociedade. Nada impedindo que seja estabelecida cláusula de solidariedade ampla ou que se introduza limitação de responsabilidade de algum dos sócios perante os demais nas suas relações internas.(...)”

3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

O Código Civil, conforme já exposto, possui em seus artigos presentes no Livro II, a partir do Título II, as diretrizes para constituição de sociedades de todas as naturezas, bem como contém as características de peculiaridades de cada uma. Porém esta normativa pouco é aplicada às sociedades de advogados, conforme exposto e tratado no tópico anterior, estas sociedades possuem o regramento especial devido as especialidades e peculiaridades, dessa forma cabe dizer que há mais vedações e incompatibilidades do que real aplicação.

Já é sabido pelo decorrer dos tópicos anteriores que as sociedades de advogados não possuem caráter empresarial, inclusive sendo vedado essa característica pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, restando assim apenas as sociedades simples para equiparação.

Utilizando-se dos conhecimentos do advogado Alfredo de Assis Gonçalves Neto e dos conhecimentos aplicados, é possível dizer que a sociedade de advogados é uma sociedade de profissão liberal, sendo uma variação de sociedade profissional regulamentada. Há neste quesito uma observação importante a ser realizada, o desempenho dessa atividade depende de habilitação profissional, o que não permite a utilização da pessoa jurídica para desempenho das atividades. Essa constatação é importante devido a necessidade de manter a prática da advocacia somente para as pessoas devidamente habilitadas e também para manter afastada a mercantilização da profissão, afim de manter a dignidade e organização do advogado e da profissão.

A classificação real no sistema normativo do código civil é de sociedade personalizada, como tipo especial de sociedade simples, pelos artigos 982 e 966,

ressalvando-se a parte final do artigo 966 pela não aplicação, devido a atividade intelectual não constituir elemento da atividade, parágrafo único, de toda forma combinadas com o Estatuto da Advocacia, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O Conselho Federal da OAB editou a redação da Proposição nº 24, de 2003, na qual decidiu que as sociedades de advogados que estavam encartadas no modelo de sociedade simples continuariam a ser regidas pela Lei 8.906/1994 (EOAB), pelo Código de Ética e Disciplina, tudo isso fundamentado no artigo 983 do Código Civil.

Desta forma é possível compreender o Código Civil como um instrumento que regula as sociedades de advogados na omissão de regramento específico, o Estatuto da OAB. A partir dessa ideia é possível exemplificar com alguns pontos específicos, como por exemplo a utilização de testemunhas instrumentárias na assinatura do ato constitutivo da sociedade. Instituto diferenciado dos demais tipos societários pelo local do registro, assim como requisitos e exigências legais específicos, porém há aplicação do artigo 221, CC, ao tratar da utilização das testemunhas instrumentárias no ato constitutivo. Outra questão em que o Código Civil é utilizado como instrumento é a divisão de lucros e perdas da sociedade, tema esse que a doutrina tratava com certo receio visto que por se tratar de uma sociedade simples especial não seria coerente tratar de lucros como as sociedades empresariais, porém neste caso de profissionais de advocacia é possível a utilização do artigo 981, CC, para justificar a busca econômica com a persecução de seus fins, além da previsão de participação de todos os sócios nos

lucros e perdas da sociedade, conforme disposto nos artigos 997, VII, 1006 e 1009, CC. O desligamento do sócio também possui previsão no código tratado, uma vez que há omissão do Estatuto, e caso exista a falta de previsão no contrato social, aplica-se o regramento do artigo 1031, conferindo a liquidação como meio de resolução para questões de apuração de haveres ou eventual aviamento de honorários.

Há outro exemplo de aplicação do Código Civil que possui caráter facultativo no ambiente jurídico, tema tratado pela redação do artigo 1006, no qual consta a proibição do advogado sócio advogar fora do ambiente societário, nos casos em que a contribuição seja em serviços, porém esta disposição possui caráter facultativo e depende de acordo entre os advogados associados.

Em associação com o artigo 17 do Estatuto da OAB, os artigos 1023 e 1024 do Código Civil, vem por regulamentar a responsabilidades dos sócios. Enquanto há previsão no Estatuto da solidariedade da Sociedade na reparação de danos e haveres, os mencionados artigos do Código Civil vêm por abrangerem a responsabilidade subsidiária e ilimitada quando tratada dos sócios, ainda que possível ajustar para a possibilidade de solidariedade. Sendo que é possível a responsabilização direta do advogado perante o cliente nos casos em que esse incorrer para os danos causados, nessa hipótese a sociedade tem responsabilidade solidária, nos termos do Estatuto.

3.3 REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA

O Conselho Federal da OAB ao editar os artigos 54, V, e 78 da Lei 8906/94 resolveu implantar o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, no qual constam princípios éticos e profissionais com a finalidade de alcançar o melhor da profissão, dignidade profissional e manter o padrão atribuído a classe.

Este ordenamento se vincula aos advogados e, por conseguinte, às sociedades no que lhes couberem, desta forma, há o capítulo VI cujo tema é:

“DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS”²³, no qual discorrem nos artigos 37 a 43 sobre a sociedade de advogados. Cujo teor assim é demonstrado:

Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam a sociedade os honorários respectivos.

Art. 38. O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal.

A análise dos artigos acima mencionados demonstra que o legislador ao editar o texto se atentou a legislação principal, o Estatuto, pois os artigos descritos apresentam correspondência com os presentes naquela norma, recebendo assim

²³ BRASIL, Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

um caráter de complemento ao texto principal.

4. Da Incompatibilidade Com o Direito Empresarial

O termo sociedade acrescenta a quem se depara pela primeira vez, ou não possui conhecimento jurídico necessário, que obrigatoriamente se trata de relação profissional com intuito de receber dinheiro pela contraprestação de algum serviço ou fornecimento de bens e adquirir caráter empresarial. Porém, como demonstrado neste estudo, a associação de profissionais pode variar completamente, em especial a sociedade de advogados.

Partindo do entendimento equivocado das características de uma sociedade na qual um cidadão com pouco conhecimento sobre o assunto facilmente teria: é possível que uma sociedade de advogados opere de maneira empresarial?

Conforme demonstrado no decorrer deste estudo, as sociedades de advogados possuem regramento especial garantindo assim peculiaridades e limitações exclusivas desta modalidade. Além do registro no órgão de classe, sócios exclusivamente advogados, a principal característica derivada de lei é forma ou características de sociedade empresária. Diante destes e variadas constatações, fica vedada a possibilidade presente no questionamento acima.

Para os advogados que trabalham na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná como funcionários da Assessoria da Presidência e do Setor de Sociedades, a resposta continua sendo negativa neste aspecto. De maneira consoante afirmam que a liberação para o exercício da advocacia nos parâmetros de uma sociedade empresarial tornaria extremamente desigual a competição entre um advogado em sociedade unipessoal ou um pequeno escritório e uma grande banca. Em outras palavras, acabaria por mercantilizar a atividade profissional. Com isso, a situação dos advogados recém-formados e até mesmo aqueles com certos anos de ofício, mas que persistem na batalha para se manter

no mercado se complica e conseqüentemente a dignidade da profissão é abalada, pressuposto combatido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a exemplo do artigo 33²⁴, “abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega”.

Diferentemente do ordenamento brasileiro, a Espanha veio por meio do Real Decreto 658, de 22 de junho de 2001, a liberar ao advogado o exercício da profissão por meio de qualquer tipo societário, inclusive mercantis. O Real decreto veio por abrir o mercado para a atuação das bancas estrangeiras, em especial das inglesas, e devastar o mercado.

No Brasil o regramento entregue às sociedades de advogados é totalmente fechado à abertura do mercado para escritórios internacionais, bem como é veemente no combate a mercantilização dos serviços jurídicos, visto que a sociedade de advogados não tem por finalidade a prestação do serviço jurídico, mas sim atuar no que couber na administração, os serviços serão prestados pelos sócios que servirão do compartilhamento de estrutura também para a troca de experiências e proporcionar aos clientes o melhor auxílio. Arelada a esta ideia está presente a necessidade de todos os sócios possuírem a mesma capacidade profissional, isto é, a inscrição nos quadros da OAB no local onde se situa a sociedade. Outra característica derivada do ordenamento e da característica anterior é o objeto social único, devido a impossibilidade de registro de sociedade que atuem de maneira a extrapolar a prestação de assessoramento ou da advocacia.

Mesmo diante de tantas restrições ocorrem situações em que a legislação é desrespeitada e com isso a OAB, mais uma vez órgão competente passa a atuar, conforme descrito abaixo.

4.1 DA ATUAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

²⁴ BRASIL, Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF.

Cabe à OAB por meio de suas Seccionais realizar o combate às praticadas irregulares praticadas por advogados ou por empresas que se utilizam da possibilidade de realizar publicidade e angariação de clientes para atrelar aos serviços a prestação jurídica. Como a advocacia é ato restrito de advogado inscrito, conforme o já debatido artigo 16 do EOAB, já incorre no crime de exercício ilegal da profissão.

Diversas demandas são iniciadas pela Procuradoria das Seccionais na tentativa de coibir e combater esta prática que nos termos utilizados pela Secional do Paraná:

"Por consequência, configura-se a concorrência desleal e o dano à classe advocatícia.

Ex positis, resta devidamente demonstrado os concretos danos gerados aos direitos dos inscritos nesse órgão de classe, bem como à coletividade, pelas requeridas, razão pela qual se impõe necessária a presente medida judicial."

Para melhor exemplificar a atuação da OAB em casos de desrespeito às normas previstas no Estatuto, como a associação irregular de profissionais ou a prática de atos privativos da advocacia por empresas, e demais situações que incorram na criação de um escritório irregular de advocacia, o caso fornecido pela Procuradoria da OAB/PR será exposto:

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, por intermédio dos pedidos de providências de nº 3334/2012, 399/2013, 7947/2013, 25377/2013, 27554/2013, 44887/2013, 4336/2014, 16800/2014, 17491/2014, 38574/2014, 56829/2014 e 53892/2016, de diversas origens, tomou conhecimento de que a empresa O NEGOCIADOR, a qual trabalha em sistema de franquias, oferece e pratica atividades privativas da advocacia.

INDISPENSÁVEL OBSERVAR QUE NENHUM DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES POSSUI INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NÃO EXISTINDO, PORTANTO, ADVOGADO INSCRITO EM SEUS QUADROS SOCIAIS.

Conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 16), somente advogados podem compor sociedade de advogado, desta forma, não é permitido que não inscritos sejam proprietários de escritório de advocacia, incorrendo os réus na contravenção de exercício ilegal da profissão (art. 47 da lei de contravenções penais).

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

No entanto, de acordo com a farta documentação acostada aos autos, referidas empresas prestam e oferecem serviços advocatícios, cobrando por isto, o que constitui exercício ilegal da profissão.

A priori, cumpre analisar a legislação vigente no que concerne aos atos privativos da advocacia. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 8.906/94, fixa as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica como privativas dos advogados:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Acerca deste artigo assim se manifesta Paulo Lôbo³:

3 Lôbo, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.13/14.

4 Lôbo, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20/21.

O art. 1º diz quais são os atos privativos da atividade de advocacia no estágio atual. Apenas os advogados legalmente inscritos na OAB podem praticá-los, sob pena de exercício ilegal da profissão.

A atividade é concebida como um conjunto de atos teleologicamente orientados em um quadro de continuidade, permanência e integração. Ato e atividade distinguem-se e interpenetram-se na relação de conteúdo e continente.

Ressalte-se que as hipóteses deste artigo não constituem enumeração exclusiva (*numerus clausus*). Enunciam tipos básicos e inconfundíveis, mas não excluem outros que por sua natureza enquadram-se na atividade própria da advocacia, ditados pela evolução das necessidades jurídicas e sociais.

Mais adiante em sua obra Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, o jurista explana a hermenêutica do inciso II deste artigo⁴:

A direção, coordenação, chefia de qualquer serviço que envolva manifestação de caráter jurídico só pode ser desempenhada por advogado legalmente habilitado (inscrito regularmente na OAB), assim no setor privado como no público.

O inciso II do art. 1º do Estatuto qualifica como privativas de advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas mas não as considera iguais ou semelhantes. São distintas, uma vez que o advogado pode apenas prestar consultoria a clientes privados ou públicos, ou prestar assessoria jurídica, ou ser o dirigente jurídico de entidade pública ou privada, ou realizá-las conjuntamente, sem quebra de suas autonomias. As duas últimas atividades são autônomas, de exercício exclusivo por advogado, e não se realizam mediante pareceres. A assessoria jurídica é espécie do gênero advocacia extrajudicial, pública ou privada, que se perfaz auxiliando quem deva tomar decisões, realizar atos ou participar de situações com efeitos jurídicos, reunindo dados e informações de natureza jurídica, sem exercício formal de consultoria. Se o assessor proferir pareceres, conjuga a atividade de assessoria em sentido estrito com a atividade de consultoria jurídica.

Por sua vez, o Provimento 66/88 do Conselho Federal da OAB, estabelece que, além da representação judicial, são atividades advocatícias o

procuratório extrajudicial, a consultoria e assessoria jurídica, o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, bem como a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições. *Verbis*:

Art. 1º A advocacia compreende, além da representação, em qualquer juízo, tribunal ou repartição, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

Art. 2º É privativo dos advogados legalmente inscritos nos Quadros da Ordem o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, e a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições.

A partir desta configuração, resta evidenciado que os atos praticados pelas empresas supracitadas vão de encontro à legislação pátria, que veda o exercício da advocacia a não inscritos na OAB. Nesse sentido, para a demonstração factual desta assertiva, necessária a análise pormenorizada da documentação que garante a presente ação.

Inicialmente, verifica-se que no contrato de prestação de serviço assinado com as rés, há diversas previsões de prestações de serviços advocatícios e/ou de contratação de advogados, bem como de pagamentos de honorários:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Contratada é empresa que atua no ramo intermediação de negociação financeira (...)

CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá a Contratada, previamente à negociação extrajudicial, para quitação antecipada, redução dos juros inseridos no contrato e ou promover a entrega quitativa do veículo ao banco credor, pelo que adotará todas as medidas extrajudiciais que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do presente contrato. Dessa forma, SE RESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL A CONTRATADA FICA, DESDE JÁ, AUTORIZADA PELO CONTRATANTE A CONTRATAR ADVOGADO PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL, RECEBENDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO PODERES PARA TANTO POR MEIO DE PROCURAÇÃO, CUMPRINDO A ESTA O ACOMPANHAMENTO DO RESPECTIVO TRÂMITE PROCESSUAL EM TODAS AS INSTÂNCIAS, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA.

(...)

CLÁUSULA QUINTA: (...) O Contratante pagará ainda uma comissão de 20% do valor reduzido na dívida confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA em face da negociação extrajudicial, e no caso de ajuizamento da ação judicial, a Contratante pagar[á] antecipadamente as despesas incorridas no seu interesse, tais como custas judiciais, ficando expressamente acordado que os honorários do advogado da Contratante serão pagos pelo Contratado. (destaques nossos)

Proveitoso ainda o exame da conclusão do parecer proferido nos autos de nº 399/2013, quanto à utilização de uma empresa com a finalidade de oferecimento de serviços advocatícios, incitação ao ajuizamento de ações e captação de clientela:

O coordenador do Setor de Processos Disciplinares da Subseção de Cascavel, cumprindo deliberação daquele conselho Subseccional, ocorrida na Sessão Extraordinária realizada no dia 30/10/2012, encaminhou a esta Seccional o presente pedido de providências, relatando que a empresa denominada "O Negociador" oferece serviços exclusivos da advocacia e que algumas pessoas formularam representações perante

aquela Subseção, identificando tal empresa como captadora de clientes da advocacia e também porque estaria exercendo ilegalmente atividades próprias de advogado por meio de pessoas não habilitadas.

[...]

A partir desta configuração, resta evidenciado que os atos praticados pela empresa supracitada vão de encontro à legislação pátria, que veda o exercício da advocacia a não inscritos na OAB. Nesse sentido, para a demonstração factual desta assertiva, necessária a análise pormenorizada da documentação que guarnece a presente ação.

Conforme exposto acima, a OAB/PR vem por ativamente coibir a prática mercantil da advocacia, bem como preservar e utilizar do Estatuto para a responsabilização de advogados e de pessoas que praticam atos privativos da advocacia sem a regular inscrição.

4.2 DAS POSSIBILIDADES DE AJUSTE

Visto que a associação entre pessoas e profissionais deriva da vontade das partes, o objeto social também pode variar. Porém, ao pairar sobre o campo jurídico a sociedade deve tomar cuidados para que não se enquadre em uma das hipóteses previstas nas sanções disciplinares do Estatuto da OAB ou sofra pelas consequências de uma Ação Civil Pública.

Com a finalidade da migração de atuação da sociedade é possível a ocorrência da transformação de uma sociedade simples em sociedade mercantil, admitindo também a hipótese contrária. Tudo isso regulamentado por cada Seccional da OAB, por meio de provimentos de suas Diretorias.

Na Seccional do Paraná, a possibilidade de flutuar sobre os tipos societários é regulada pela Resolução de Diretoria número 02/2014, a qual dispõe sobre os procedimentos relativos às sociedades de advogados, incluindo os artigos 5º e 6º com tema específico da transição. Conforme se mostra:

Art. 4º

. Para o registro de transformação de sociedade registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica em Sociedade de Advogados são exigidos:

I - O prévio registro perante o Cartório de Títulos e Documentos da alteração contratual, contendo a deliberação de transformação de tipo jurídico em Sociedade de Advogados com contrato social na forma de Sociedade de Advogados;

II - 02 (duas) vias de requerimento dirigido ao Presidente da OAB/PR, solicitando o registro da transformação de sociedade, assinadas por pelo menos 01 (um) representante da sociedade;

III - 04 (quatro) vias do instrumento de transformação de tipo jurídico em Sociedade de Advogados, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, rubricadas e assinadas pelos sócios, por 02 (duas) testemunhas (identificadas);

Art. 5º. Para o registro de conversão de sociedade empresarial em Sociedade de Advogados são exigidos:

I - O prévio arquivamento da alteração contratual contendo a deliberação de conversão de sociedade empresarial em Sociedade de Advogados com contrato social na forma de Sociedade de advogados, na Junta Comercial;

II - 02 (duas) vias de requerimento dirigido ao Presidente da OAB/PR, solicitando o registro da conversão de sociedade, assinadas por pelo menos 01 (um) sócio;

III - 04 (quatro) vias do instrumento de conversão da sociedade devidamente registrado na Junta Comercial, rubricadas e assinadas pelos sócios, por 02 (duas) testemunhas (identificadas);

Art. 6º Para o registro de transformação do tipo societário de Sociedade de Advogados para sociedade de natureza empresarial são exigidos:

I - Registro prévio do ato societário de transformação praticada pelos sócios junto à OAB/PR, e, após averbado, registro no órgão competente (Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica ou Junta Comercial);

II - Requerimento junto à OABPR, após cumprido o inciso I, do cancelamento e baixa do registro da Sociedade de Advogados, atendendo às seguintes exigências:

a) 02 (duas) vias de requerimento dirigido ao Presidente da OAB/PR, solicitando o cancelamento da sociedade, assinadas por pelo menos um dos sócios;

b) 04 (quatro) fotocópias autenticadas do instrumento de transformação, já registrado ou arquivado no órgão competente;

Assim é possível desempenhar as atividades diversas sem ferir os pressupostos do Direito Empresarial e em especial sem comprometer com os deveres atribuídos pelo Estatuto da OAB, ou mesmo os preceitos éticos atribuídos pelo Código de Ética e Disciplina, diretrizes que norteiam as sociedades de advogados e conferem a imagem e características únicas a este tipo societário.

5. Expansão e Filiais

As sociedades empresariais possuem como principal finalidade o lucro, sem o qual suas atividades não seriam justificadas. Atrelado a esta característica está presente o empreendedorismo, prática presente desde o surgimento das relações mercantis entre as civilizações e que tem se intensificado no decorrer das relações empresariais. Prática plenamente plausível em qualquer atividade, com exceção da advocacia. Porém, há corriqueiro conflito entre a ambição do

advogado empreendedor e a mercantilização da profissão, prática tão coibida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

As sociedades empresariais possuem a possibilidade de expandir sua atividade para todos os locais onde há interesse, desta forma atendendo as exigências de seus clientes ou captando possíveis clientes. Para tanto, há uma regulamentação, a qual detalha a maneira regular de expansão e não a delimita ou restringe.

Uma sociedade empresarial passa por diversas formalidades para o exercício regular de suas funções, a averbação no Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas e, a mais significativa, na Junta Comercial do estado em que desempenha suas atividades. Porém, se os sócios decidirem em assembleia pela expansão das atividades, seja na mesma cidade, no mesmo estado, no território nacional ou em qualquer país, que suas atividades sejam recepcionadas pela legislação vigente, faz-se necessário o cumprimento das exigências legais determinadas em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração. Como por exemplo a apresentação de certidão simplificada, uma via autenticada pela Junta Comercial do ato arquivado que contenha a deliberação de abertura, alteração ou transferência de filial, Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada daquele documento (Fazer a citação do Art. 2º, §4º, IN 31 – DREI) somados ao preenchimento de requerimento específico, sempre presente a certidão correta.

Após o cumprimento dos requisitos do DREI, ocorrerá a averbação e arquivamento dessa informação junto ao ato constitutivo da empresa e averbação na Junta Comercial ou no Registro de Títulos e Documentos.

Unindo as informações até então apresentadas, tem-se que para uma empresa mercantil basta a vontade dos sócios expressa em assembleia ou documento válido e a receptividade da atividade prestada por ela, com o respectivo registro no local onde originariamente as informações de criação estão arquivadas, para que as atividades sejam disseminadas pelo território nacional ou estrangeiro. Pois não há restrição devido a atividade, como presente na advocacia.

5.1 SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A perspectiva do empreendedorismo tido como “a conquista crescente de adeptos a seus métodos e do fato de que suas realizações sempre são direcionadas para a valorização da vida humana, pela criação de empregos, realização de sonhos e melhoria das condições de vida das pessoas”, pelos autores Cesar Simões Salim e Nelson Caldas Silva (Livro: Introdução ao Empreendedorismo” não pode ser aplicada em sua totalidade às Sociedades de Advogados, mesmo em sua interpretação mais benéfica à sociedade.

A negação da aplicação total desta perspectiva está na legislação brasileira aplicada às Sociedades de Advogados: o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8906/95. Nesta codificação estão definidas as obrigações e condições para registro de advogados e sociedades de advogados na Seccional do local onde exercerá suas atividades e, também, das demais localidades do território nacional.

5.1.1 ABRIR UMA FILIAL EM UM ESTADO

A expansão de uma sociedade pode ser interpretada como ambição ou, mais comumente, a necessidade de atender a demanda de grandes clientes de um escritório de advocacia. Grandes escritórios tendem a possuir demandas judiciais, importante frisar este ponto, visto que demanda extrajudicial não requer do advogado o registro em outra seccional, conforme interpretação do artigo 10, §2º do EOAB, em diversos estados brasileiros e até mesmo assuntos pertinentes a sede e filiais em outros países. Para atender tal demanda requer-se do advogado e da sociedade na qual desempenha suas atividades que cumpram determinados requisitos presentes no capítulo IV do EOAB – Da Sociedade de Advogados bem como no provimento 112 de 2006 do Conselho Federal da OAB.

Partindo a análise do artigo 15, EOAB, é possível verificar dois aspectos importantes, o primeiro sobre a figura do sócio a qual é limitada ao advogado que não possua registro como sócio em mesmo território do conselho, seja em

qualquer modalidade de sociedade. Isto é, a norma restringe o advogado a participar de apenas uma sociedade por jurisdição de conselho Seccional (15§4º). Há esta restrição específica visto para a possibilidade de um advogado atuar, como sócio, em duas sociedades simultaneamente e coincidir de os escritórios defenderem clientes com interesses antagônicos e devido as informações de defesa resultar na defesa irregular de um dos clientes. Posicionamento que vem de encontro com o disposto no mencionado provimento 112, a seguir disposto.

Há de se analisar a questão do registro da sociedade como quesito de existência, uma vez que diferentemente de sociedades em geral, para a sociedade de advogados adquirir personalidade jurídica própria após, obrigatoriamente, o registro de seus atos na Seccional, conforme já exposto. O que denota maior preocupação com o desempenho regular das atividades exercidas, pois o órgão de classe que analisa a documentação apresentada pelos sócios e valida a criação de filiais ou novas sociedades, diferentemente das sociedades em geral, nas quais registro de cartório de pessoas jurídicas ou nas Juntas Comerciais já validam o ato.

A redação do parágrafo 5º do artigo supracitado, expõe a necessidade da averbação no registro da sociedade na seccional onde se instalar e ainda determina aos sócios o registro suplementar na Seccional correspondente. É possível interpretar que além dos requisitos necessários para averbação no registro da sociedade, ainda estão todos os sócios obrigados a solicitar inscrição suplementar, acarretando em mais despesa para o escritório. Outra inscrição em outro estado requer o pagamento de mais uma anuidade para cada advogado, somadas as questões operacionais, tornando alto os custos ou até mesmo inviável a operação de filiais a grandes escritórios. Segundo a explicação do advogado Alfredo Assis Gonçalves Neto a medida diz respeito a necessidade de proteger a advocacia local: “Essa última exigência pode ser muito gravosa para a ampliação das atividades das sociedades de advogados que contam com grande número de sócios para a abertura de filiais em outros estados, mas visa a proteger a advocacia local.”.

Em decorrência do elevado valor para a prática regular de uma filial, alguns

escritórios optaram pela abertura de novas sociedades, utilizando como sócios apenas parte dos sócios da outra sociedade. A prestação do serviço se dá por meio de pactos de associação entre elas. Prática possível, desde que os dados apresentados para registro na Seccional sejam verdadeiros a fim de não ferir o Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados.

O Provimento mencionado vem a disciplinar a questão do registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento das alterações contratuais, reafirmando a necessidade de se registrar todas as alterações pelas quais a sociedade passará no Conselho Seccional no qual está registrada, passando então estas informações por um crivo do Conselho Seccional. Esta medida pode ser interpretada como a tentativa de se evitar a coincidência ou a duplicidade de registros, bem como diminuir a possibilidade do exercício da advocacia de maneira irregular ou a coincidência de nomes, por exemplo.

Também regula a criação de filiais, estipulando que deve haver previsão no Contrato Social da sociedade para que seja possível, sendo que o ato que constitui a filial deve ser levado a registro no Conselho Seccional. Conforme art. 7º, §1º:

“O Contrato Social que previr a criação da filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.”.

5.1.2 ABRIR UMA FILIAL NO EXTERIOR

No tocante a abertura de uma filial de sociedade de advogado o regulamento, presente no Estatuto da OAB, traz como plenamente possível, desde que cumpridos os requisitos. Dentre o exposto na Lei, a principal característica é a regularização dessa nova formação no Conselho Seccional em que estiver registrada. O que pode variar é sobre a criação de uma filial em jurisdição diversa da sede.

Conforme vislumbrado no decorrer deste trabalho, é possível destacar que a legislação aplicável a conduta do advogado e, em decorrência disso, a criação

e sociedades de advogados é o Estatuto da OAB, lei 8906, e o Código de Ética e Disciplina. Aplicando-se a análise dos artigos pertinentes se destaca a regularização da prática profissional pelo órgão de classe, no caso das sociedades, nota-se que a OAB precisa ter conhecimento e de certa forma autorizar que o advogado exerça sua profissão de maneira regular. Novamente, como já exposto, há um caráter protetivo nessa conduta, tem por finalidade proteger o advogado da mercantilização da profissão.

Partindo a análise do artigo 15, EOAB, há a omissão da criação de filiais de sociedades de advogados em território estrangeiro, porém há diversas menções à “[...] registro na Seccional...”, determinando que o registro regular e legítimo de uma sociedade de advogado carece do registro na Seccional do território em que for atuar e na Seccional de origem, desta forma tornando impossível o registro de uma filial que não atua no território nacional. Conclusão compartilhada com o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto²⁵:

“Não me parece possível a abertura de filial de sociedade de advogados brasileira em território de outro país pela impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 15,§5º”.

Profissionais do direito de outros países podem atuar como consultores especialistas no direito do país proveniente e não podem atuar com o exercício da advocacia propriamente dita, com exceção dos advogados portugueses, devido à falta de registro na OAB. No ano de 2001, após diversas discussões, houve a edição do Provimento 91 do Conselho Federal, a fim de regulamentar o exercício dos profissionais estrangeiros, atribuindo-os o caráter exclusivo de consultor. O mesmo impedimento se dá em quase todos os países no recebimento de advogados estrangeiros, em decorrência para as sociedades se aplica a mesma sistemática.

Todavia, se o país escolhido para exercer as atividades acolher uma sociedade estrangeira para exercício, mesmo que de consultoria, nada disso será válido para fins de registro na OAB.

²⁵ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, **SOCIEDADES DE ADVOGADOS**, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. Pg, 104.

6. CONCLUSÃO

Após a exposição de informações obtidas a partir de pesquisa em doutrina, citações, análise de normas e pesquisa direta com advogados que desempenham suas atividades junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná sobre o tema “Sociedade de Advogados pela perspectiva do Direito Empresarial” é possível afirmar que as primeiras sociedades tiveram início na Idade Média nos Estados Unidos e Inglaterra, em decorrência do intenso crescimento destas nações, a ocorrência no Brasil se deu a partir de meados dos anos 1900, com a receptividade pelo Código Civil brasileiro, o ordenamento jurídico aplicável a estas sociedades avançou no sentido de individualizar o exercício da profissão, aplicando cada vez mais exigências para o exercício em conjunto.

As exigências tratam por manter a atividade profissional exclusiva aos profissionais devidamente registrados no órgão de classe correspondente – Ordem dos Advogados do Brasil – e que não desempenhem atividades distintas da advocacia. A doutrina e em pesquisa, observa-se que a principal intenção dessas especificações é a proteção à mercantilização da profissão e a proteção a advocacia local.

Resta clara a necessidade de prestar informações corretas ao órgão de classe para que o registro possa ocorrer, sob a pena de nulidade do registro da filial e possível representação disciplinar dos advogados envolvidos na associação irregular.

Em um primeiro momento a designação sociedade para um leigo pode demonstrar apenas a associação profissional para fins lucrativos e que, portanto, possam ser aplicados todos os direitos e responsabilidades de uma empresa, possibilitando as práticas comuns a ela atribuídas. Podendo causar confusão nos limites da atuação desta sociedade.

Porém, a medida em que os estudos são aprofundados é possível verificar a existência de tipos societários específicos para cada ramo profissional no ordenamento brasileiro. Em especial sobre o tema deste trabalho verifica-se a

aproximação com a sociedade simples pura, devido ao carácter não empresário e pela natureza intelectual das atividades.

Contudo, as peculiaridades da sociedade de advogados a torna diferente das demais, no sentido de que o registro é realizado apenas na Ordem dos Advogados, na Seccional do local onde serão exercidas as atividades e a aplicação do Estatuto da Advocacia, Regimento Interno da Ordem dos Advogados e Código de Ética e Disciplina no que couber, sendo que a validação dos atos ocorre no sentido de preservar a advocacia. Diferentemente do que ocorre com outras sociedades, nas quais o registro ocorre no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial e a Legislação é primariamente o Código Civil, nas sociedades de advogados esse regramento é utilizado apenas com carácter subsidiário e para determinar responsabilidade de cada sócio em casos de reparação de danos.

Desta forma resta inequívoca a impossibilidade de se equiparar de alguma forma a sociedade de advogados com modelos societários empresariais, ainda mais improvável a proximidade ou união de serviços ou profissionais junto a uma sociedade que desempenha atividades advocatícias. Afastadas todas as possíveis aproximações do direito empresarial neste ramo único de sociedades.

7. REFERENCIAS

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, SOCIEDADES DE ADVOGADOS, Ed. 7, São Paulo, Editora LEX S.A. 2016

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. ED. 11. São Paulo. Editora Renovar, 2008

MAMEDE, Gladston. Direitos Societários: Sociedades Simples e Empresárias. Ed. 06. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2012

Estatuto Da Advocacia e da OAB Comentado. Paraná. Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná – OAB/PR editora própria. 2015.

<https://joelywcho.jusbrasil.com.br/artigos/149998523/direito-empresarial-sociedade-simples-pura-e-sociedade-simples-limitada>, acesso em 07/09/2017.

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11709, acesso em 06/09/2017.

<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006/>, acesso em 07/09/2017.

<http://admin.oabpr.org.br/imagens/downloads/399.pdf>, acesso em 06/11/2017

<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006/>, acesso em 06/11/2017

<http://www.oabpr.org.br/sociedade-de-advogados-legislacao/>, acesso em 06/11/2017

SALIM, Cesar Simões; **SILVA**, Nelson Caldas. Introdução ao Empreendedorismo. ED. 8. São Paulo. Editora Campus, 2010